

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0039420-41.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: NANCY AVILA BENJAMIM

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. VALOR CONSOLIDADO DO TÍTULO DE R\$ 331,46 NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE PRECEDE E PREJUDICA O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. TEMAS 408 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÔMPUTO PELO TOTAL DA DÍVIDA CONSTANTE DO TÍTULO, NA FORMA DO TEMA 1.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFERIÇÃO POR EXECUÇÃO, VEDADA A SOMA DE EXECUTIVOS AUTÔNOMOS. SOMATÓRIO DE DÉBITOS INSCRITOS QUE NÃO APROVEITA AO RECORRENTE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, execução fiscal de crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2013 e 2014, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 527737/2016, no valor consolidado de R\$ 331,46, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia a 4 (quatro) questões, a primeira delas antecedente, prejudicial e cognoscível de ofício, consistentes em decidir se **(i)** comporta conhecimento a apelação interposta em execução fiscal cujo valor, aferido na data da distribuição, não supera o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80; **(ii)** padece a sentença de *error in procedendo*, por suprimir a etapa facultada pela diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; **(iii)** restou configurada decisão surpresa, com afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil; e **(iv)** incorreu o *decisum* em *error in judicando*, ao aplicar o precedente vinculante sem oportunizar ao ente a demonstração de circunstâncias reveladoras do interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O artigo 34 da Lei 6.830/80, somente, admite, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, embargos infringentes e de declaração dirigidos ao próprio Juízo prolator, sendo a restrição compatível com a Constituição da República, conforme o Tema 408 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou como valor de alçada a quantia de R\$ 328,27, corrigida pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e observada na data da propositura da execução.

5. *In casu*, ajuizada a execução em 22 de dezembro de 2016 e alcançando o título, em valores consolidados, R\$ 331,46 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), o crédito não atinge o limite de alçada então vigente, situado em torno de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), ainda que somados os exercícios de 2013 e 2014 reunidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, na forma do Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco aproveitando ao recorrente o demonstrativo administrativo trazido com as razões, que arrola créditos meramente inscritos, custas e honorários e não corresponde a execuções reunidas por

decisão judicial, sendo o parâmetro legal aferido pelo valor atribuído a cada execução na respectiva data de distribuição, e não pela soma de executivos autônomos movidos contra o mesmo devedor.

6. Gize-se que a conclusão resiste a qualquer controvérsia sobre o índice de atualização, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do repetitivo, apurou alçada de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais a vinte e quatro centavos) já em dezembro de 2005, superior ao crédito 11 (onze) anos antes do ajuizamento, impõe-se o não conhecimento, por razão de ordem pública que precede o mérito e prejudica o exame das teses recursais, sendo erro grosseiro, infenso à fungibilidade, a interposição de apelação em lugar dos embargos do artigo 34 da Lei 6.830/80, e competindo à Relatora, em decisão singular, obstar o recurso inadmissível, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte.

IV. DISPOSITIVO.

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: Não se conhece da apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, aferido na data da distribuição e correspondente ao total da dívida constante do título, não supere o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, óbice de ordem pública que precede o exame do mérito recursal e prejudica as teses de nulidade nele deduzidas, sem que a interposição do recurso incabível comporte fungibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei 6.830/80, artigo 34, caput e § 1º; Código de Processo Civil, artigos 496, § 3º, inciso III, 932, inciso III, e 1.021; Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 133, inciso XIII, alínea "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Tema 408; STJ, REsp 1.168.625/MG, Tema 395; STJ, REsp 2.077.135/RJ, Tema 1.248; STJ, Súmulas 189 e 515; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Relator Desembargador Edson Aguiar de

Vasconcelos, Seção de Direito Público, julgado em 28/08/2025; TJRJ, Apelações 0017788-02.2006.8.19.0070, 0018344-91.2012.8.19.0070 e 0008464-70.2015.8.19.0070, todas do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **NANCY AVILA BENJAMIM**, distribuída em 22/12/2016, para a cobrança de crédito tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2013 e 2014, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 527737/2016, lavrada em 14/12/2016, incidente sobre o imóvel de inscrição 01.1.148.0099.001, atribuído à causa o valor da dívida consolidada com os acréscimos legais calculados até a data da distribuição (fls. 2 e 3).

do art 7º da lei nº 6830/80).

3 - As publicações deverão ser feitas em nome do Município, do Procurador Geral do Município e dos procuradores municipais que atuam nos executivos fiscais e que as intimações observem o que prescreve o artigo 25 da lei nº 6830/80, sob pena de nulidade.

4 - A fixação preliminar dos honorários advocatícios dentro dos limites legais, e, havendo embargos que se os julguem improcedentes, condenando o (s) executado(s) com as cominações legais.

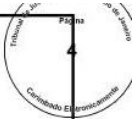
Dá-se à causa o valor da dívida consolidada com os acréscimos legais calculados até a data da distribuição (lei nº 6830/80, art. 6º, §4).

Termos em que,
P. e espera deferimento.

O título que aparelha o executivo, de fl. 4, discrimina o imposto dos exercícios de 2013 e 2014 e alcança, em valores consolidados, **R\$ 331,46** (trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), consoante se observa a seguir:



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA)



SIARM - 14/12/2016 12:41

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome NANCY AVILA BENJAMIM					Inscrição (IPTU) 01.1.148.0099.001		Imóvel 50287		CPF/CNPJ ----	
Endereço RUA SANTA MONICA 34, CASA NOVA CIDADE - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28894-394										Zona H
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária				Número de Controle 527737/2016			Processo de Execução			
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscção	Nº Lanç DA/Lim/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Execução + ISCI de IPTU	2013	31/12/2013	06/01/2014	00622087 / 1 / 0093	48,07	11,90	21,59	11,99	4,68	98,23
Execução + ISCI de IPTU	2014	31/12/2014	05/01/2015	00668796 / 5 / 0178	130,88	23,38	37,02	30,85	11,11	233,24
Valores Consolidados					178,95	35,28	58,61	42,84	15,79	331,46
FUNDAMENTOS LEGAIS										

Do compulsar dos autos, extrai-se que **(i)** o Juízo determinou a citação e a penhora, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, em 16/03/2017 (fls. 5/6); **(ii)** o mandado de citação por via postal foi expedido em 28/05/2020 (fls. 7/8); **(iii)** o Aviso de Recebimento retornou positivo, entregue e assinado pela própria executada em 08/09/2020, com juntada certificada em 02/08/2021 (fls. 11/12); **(iv)** o Juízo suspendeu o curso do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 20/07/2021, determinando que a Fazenda dissesse como pretendia prosseguir (fls. 9/10); **(v)** o Município requereu a penhora eletrônica pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário em 30/11/2021 e o prosseguimento com constrição e negativação em 28/05/2024 (fls. 17/19 e 28/30); **(vi)** a Zelosa Secretaria certificou, em 28/09/2022 e em 10/09/2025, a existência de citação, de Cadastro de Pessoas Físicas e de demonstrativo atualizado (fls. 20 e 45), tendo consignado, em 13/02/2025, que a devedora foi encontrada (fl. 38); e **(vii)** o exequente juntou demonstrativos atualizados em 05/11/2024 e em 20/05/2025 (fls. 36/37 e 43/44).

Sobreveio a sentença de fls. 47/51, proferida em 17/10/2025, que **julgou extinta a execução**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com espeque no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal¹, na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional

¹ Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, leading case RE 1.355.208, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024, tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, nos termos que abaixo se reproduzem²:

Inconformado, o Município interpôs a apelação de fls. 60/64, na qual articula **(i)** a nulidade da sentença por *error in procedendo*, consistente na supressão da etapa facultada pela diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; **(ii)** a violação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por configurar o *decisum* decisão surpresa; e **(iii)** o *error in judicando*, porquanto obstada a demonstração de outras execuções contra a mesma devedora, de protesto do título, de parcelamento administrativo ou de satisfação do débito, pugnando pela retratação ou pela anulação do julgado, com o retorno dos autos à origem.

O Magistrado da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, em 07/05/2026, deixou de exercer o juízo de retratação do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil³, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 68/69).

Contrarrazões não foram ofertadas, porquanto a executada, conquanto pessoalmente citada (fl. 12), jamais compareceu aos autos nem constituiu patrono, inexistindo peça alguma subscrita em seu favor, e a Zelosa Secretaria certificou que o feito aguardava manifestação acerca do recurso interposto antes da remessa a esta Corte (fl. 70), sem que da ausência de resposta lhe advenha prejuízo algum, porquanto o desate ora adotado lhe é integralmente favorável.

Autuado o recurso em 04/09/2026, com certidão negativa de prevenção (fls. 73/74), vieram os autos a esta Relatora por distribuição automática da mesma data (fl. 75).

EXAMINADOS, DECIDO:

² Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o IAC nº 8 desta Corte, Relator Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, julgado em 28/08/2025, processo paradigma Apelação Cível nº 0002535-34.2023.8.19.0213, com diretrizes vinculantes na forma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

³ Código de Processo Civil, artigo 485, § 7º: "Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se."

Ab initio, é arquissabido que o juízo de admissibilidade recursal, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão, precede logicamente o exame do mérito do inconformismo, de sorte que a apreciação das teses deduzidas pelo apelante pressupõe recurso cabível, requisito que, na hipótese vertente, não se verifica.

Veja-se.

O recurso de apelação, somente, é cabível em execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com o previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

A compatibilidade da restrição com a Constituição da República foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 637.975/MG, sob o rito da repercussão geral, do qual resultou a tese do Tema 408⁴.

E com a extinção da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional pelo Decreto-Lei 2.284/86, bem como da Unidade Fiscal de Referência pela Medida Provisória 1.973-67, convertida na Lei 10.522/2002, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no REsp 1.168.625/MG: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. **O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.** 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração

⁴ Tema 408 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, leading case ARE 637.975/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 01/09/2011, tese: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN."

a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. (...) **7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Data de Julgamento: 09/06/2010, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

Bom anotar ter sido fixado o valor de alçada para o cabimento de apelação, em sede de execução fiscal, no quantum de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado tendo por base a data da propositura da execução.

In casu, o Município propôs a presente execução fiscal em 22/12/2016, mês em que o valor de alçada, obtido pela incidência, sobre os R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) fixados no repetitivo, do índice acumulado do IPCA-E entre janeiro de 2001 e a data do ajuizamento, situava-se em torno de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), cifra que se harmoniza com os parâmetros adotados por este Tribunal para os meses vizinhos, quais sejam, R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos) para janeiro de 2015 e R\$ 955,02 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) para novembro de 2017.

Dito isso, observa-se que o valor de alçada encontrado supera em quase o triplo o montante consolidado da Certidão de Dívida Ativa, de R\$ 331,46 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo o crédito exequendo, em consequência, inferior ao mínimo legal exigido para a interposição do recurso, ainda que somados os exercícios de 2013 e 2014 reunidos no mesmo título, na esteira do Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça⁵:

"Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo."

⁵ Tema 1.248 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.077.135/RJ e conexos, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgados em 11/06/2025.

Anote-se que a conclusão resiste a qualquer controvérsia sobre o índice de atualização concretamente empregado, porquanto o próprio Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do repetitivo acima transcrito, apurou, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que o valor de alçada já correspondia a R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) em dezembro de 2005, de sorte que, ainda que, *ad argumentandum tantum*, se congelasse o parâmetro naquela data, desprezando-se por inteiro a inflação dos 11 (onze) anos que a separam do ajuizamento deste executivo, o piso recursal permaneceria muito superior ao crédito exequendo, o que revela que a inadmissibilidade não depende de aproximação alguma de cálculo.

De mais a mais, não socorrem o recorrente o demonstrativo administrativo de débitos juntado com as razões (fl. 65), nem eventual soma com executivos diversos, anotando-se que aquele documento totaliza R\$ 8.353,75 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), por 4 (quatro) razões que se somam:

(i) o somatório a que alude o artigo 1º, § 2º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça⁶ concerne ao teto da extinção por baixo valor, e não ao piso de admissibilidade recursal do artigo 34 da Lei 6.830/80, patamares monetários inconfundíveis, pois um abre a porta do recurso e o outro fecha a porta da execução;

(ii) aquele somatório alcança, exclusivamente, as execuções cuja reunião tenha sido determinada por decisão judicial, na dicção da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça⁷, providência inexistente nestes autos;

(iii) o documento é posterior à sentença, arrola rubricas de crédito meramente inscrito em dívida ativa, designadas pelo prefixo "DA", ao lado das rubricas de crédito ajuizado, designadas pelo prefixo "EX", e ainda agrega custas judiciais e honorários advocatícios, verbas destituídas de natureza tributária e, por isso mesmo, incapazes de compor teto ou piso normativo e

⁶ Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, § 2º: "Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

⁷ Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz."

(iv) o *quantum* do artigo 34 da Lei 6.830/80 é aferido pelo valor atribuído a cada execução fiscal na respectiva data de distribuição, e não pela soma de executivos autônomos, ainda que movidos contra o mesmo devedor, porquanto o Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, que se considere o total da dívida constante de **um único título**, sem cindir os exercícios nele reunidos, de sorte que executivos outros, lastreados em Certidões de Dívida Ativa diversas, não teriam o condão de elevar o valor atribuído à causa destes autos, tal como delimitado na inicial e no título (fls. 3 e 4).

Nesta senda, colacionam-se julgados deste 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, proferidos em hipóteses assaz similares: (1) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, DO CPC). ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL (TEMA 1.184 DO STF). IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. **ART. 34 DA LEF QUE SOMENTE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL**

CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDA A 50 ORTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 395). IN CASU, O MUNICÍPIO BUSCA A COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPTU, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) O presente crédito tributário executado se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos exercícios de 2002 e 2003, totalizando, na data da distribuição (dez/2006), o montante de R\$ 352,01 (trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo). **Verifica-se que tal montante é inferior ao limite atualizado de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), resultante da correção de 50 ORTN pelo IPCA-E entre janeiro de 2001 e dezembro de 2006. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em tais casos, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro (REsp 1.233.828/SC). A inadmissibilidade da apelação decorre de ausência de cabimento legal, configurando falta de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC." ⁸ (2) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução fiscal em análise, distribuída em junho de 2012, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 561,55, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 679,02 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E. **4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.** 5. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente. **6. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.** 7. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, §3º, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido." ⁹**

Nesta ambiência, a interposição de apelação em lugar dos embargos infringentes ou de declaração previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80 configura erro grosseiro, inexistindo dúvida objetiva

⁸ BRASIL. TJRJ, Apelação 0017788-02.2006.8.19.0070, Relatora Desembargadora Maria Paula Gouvea Galhardo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Data de Julgamento: 28/07/2026, Data de Publicação: 30/07/2026.

⁹ BRASIL. TJRJ, Apelação 0018344-91.2012.8.19.0070, Relatora Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Data de Julgamento: 06/08/2026, Data de Publicação: 10/08/2026,

quanto à via adequada, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, sendo, igualmente, descabida a remessa necessária, à luz do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil¹⁰.

Por consectário lógico, resta prejudicada a apreciação das teses de decisão surpresa, de supressão da etapa facultada pela diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e de *error in iudicando*, porquanto a cognição do mérito recursal pressupõe recurso admissível.

Cumpra acrescer, por dever de clareza, que o não conhecimento não subtrai ao Município reexame algum, porquanto o recurso cabível na espécie, quais sejam, os embargos infringentes de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, dirige-se ao próprio Juízo prolator, e esse reexame já lhe foi, efetivamente, prestado, tendo o Magistrado, provocado pelo requerimento de retratação do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, revisitado a sentença em 07/05/2026 e mantido-a por seus próprios fundamentos (fls. 68/69), de maneira que o resultado prático da via recursal adequada foi integralmente entregue ao ente exequente.

Registre-se, por derradeiro, que a extinção do executivo por ausência de interesse de agir não se confunde com a prescrição nem fulmina o crédito, preservadas a via administrativa e a repropositura franqueada pelos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça¹¹, desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto a mera presença da Fazenda Pública não atrai a atuação ministerial, na dicção do Parágrafo Único do artigo 178 daquele diploma processual¹² e da Súmula 189 do Superior Tribunal de

¹⁰ Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

¹¹ Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, § 3º: "O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição."; § 4º: "Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento."

¹² Código de Processo Civil, artigo 178, Parágrafo Único: "A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Justiça¹³, e descabido o arbitramento de honorários, inclusive os recursais do § 11 do artigo 85 do mesmo Código¹⁴, por não angularizada a relação processual com a constituição de patrono em favor da executada, que jamais compareceu aos autos, e por nada haver a decotar, dado que o decisório recorrido não impôs ao exequente custas nem verba sucumbencial (fl. 51).

Assento, por fim, que a competência desta Relatora para decidir de forma monocrática decorre do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹⁵ e do artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que lhe atribui a prerrogativa¹⁶ de não conhecer de recurso inadmissível, sem prejuízo da colegialidade, preservada pela via do agravo interno do artigo 1.021 do mesmo diploma processual¹⁷.

ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES

¹³ Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais."

¹⁴ Código de Processo Civil, artigo 85, § 11: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

¹⁵ Código de Processo Civil, artigo 932: "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

¹⁶ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 133: "Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: (...) XIII - distribuídos os autos: (...) c) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

¹⁷ Código de Processo Civil, artigo 1.021: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

DESEMBARGADORA RELATORA